



PARECER N° 872/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.086495/2012-43
INTERESSADO: R P ATIVIDADES AUXILIARES DO TRANSPORTE AÉREO LTDA
PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 03375/2012 **Lavratura do Auto de Infração:** 29/06/2012

Crédito de Multa (SIGEC): 647.149/15-8

Infração: *Manter veículos e equipamentos da empresa internados no aeroporto, com pneus desgastados.*

Enquadramento: inciso I do art. 289 do CBA, c/c o artigo 11 da Resolução ANAC n° 116/2009 e c/c item 17 da Tabela VI (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo – Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo) do ANEXO III da Resolução ANAC n° 25/2008.

Data da infração: 01/03/2012 **Hora:** 11:30 **Local:** Aeroporto Internacional de Florianópolis / Hercílio Luz (SBFL)

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos – Especialista em Regulação de Aviação Civil – SIAPE 2438309

1. RELATÓRIO

Introdução

Trata-se de processo administrativo registrado no Sistema de Gestão Arquivística de Documentos – SIGAD/ANAC sob o n° 00065.086495/2012-43, instaurado em face de RP ATIVIDADES AUXILIARES AO TRANSPORTE AÉREO LTDA., CNPJ n° 03.769.607/0001-29, para apuração de conduta passível de aplicação de penalidade, conforme descrita nos termos do Auto de Infração – AI n° 03375/2012, este lavrado em 29/06/2012, capitulando a conduta do ente regulado no inciso I do art. 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA e c/c Resolução ANAC n° 116/2009, art. 11, descrevendo-se o seguinte (fl. 01), abaixo, *in verbis*:

Data: 01/03/2012 Hora: 11:30 Local: Aeroporto Internacional de Florianópolis / Hercílio Luz (SBFL)

Descrição da Ocorrência: Manter veículos e equipamentos da empresa Internados no aeroporto, com pneus desgastados.

HISTÓRICO: a empresa RPAATA não mantém em bom estado de conservação o equipamento GPU (gerador), matrícula GP006, considerando que o mesmo estava com o pneu desgastado.

A não-conformidade foi apontada no Item 1.18, do Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) N° 001P/SIAGFIS/2012, realizada no período entre 28/02/2012 e 02/03/2012.

Capitulação: Resolução ANAC n° 116/2009, Art. 11 e Lei n° 7.565/86 (CBA), Art. 289.

Relatório de Fiscalização

Foi juntada a cópia parcial do RIA n° 001P/SIA-GFIS/2012, de 02/03/2012 (fls. 02 e 03), no qual constam as não conformidades averiguadas no Aeroporto Internacional de Florianópolis/Hercílio Luz (SBFL), durante inspeção aeroportuária, realizada no período entre 28/02 a 02/03/2012, conforme abaixo, *in verbis*:

RIA n° 001P/SIA-GFIS/2012

1.18 - A empresa RPAATA não mantém em bom estado de conservação o equipamento GPU (gerador), matrícula GP006, considerando que o mesmo estava com o pneu desgastado (fotos 01 e 02).

Defesa do Interessado

Notificada da lavratura do Auto de Infração, em 05/07/2012 (fl. 04), a empresa autuada protocolou defesa, em 19/07/2012 (fls. 06 a 10), oportunidade em que alega que, no momento da inspeção, o equipamento estava “estacionado fora da área operacional do Aeroporto de Florianópolis (...), visto que o mesmo encontrava-se em manutenção aguardando peças de reposição para o regulador de voltagem, bem como os pneus que se encontravam desgastados, que foram adquiridos em outra praça (...)”. Afirma, ainda, que, quando foram constatadas as discrepâncias, o equipamento foi imediatamente retirado da área interna do aeroporto e providenciado o seu reparo. Por fim, informa que “[o] GP006 já foi inspecionado pela Administração Aeroportuária Local, liberado e se [encontrava] em funcionamento, [...]”. Junta fotos de veículo com marcação “GP006” (fls. 07 a 10).

Decisão de Primeira Instância

Em 15/04/2015, a autoridade competente decidiu pela aplicação, com atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (“inexistência de aplicação de penalidades no último ano”) e sem agravante, de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – fls. 13 a 15.

À fl. 18, notificação de decisão de primeira instância, de 11/05/2015, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

Recurso do Interessado

A empresa interessada tomou conhecimento da decisão, em 11/05/2015 (fl. 18).

Em resposta, a empresa RP ATIVIDADES AUXILIARES DO TRANSPORTE AÉREO LTDA. postou recurso a esta Agência, este protocolado em 22/05/2015 (fl. 19 a 26), por meio do qual reitera as suas alegações anteriores. A empresa recorrente aponta que, “[...] por conduta e preocupação a manutenção dos seus equipamentos, não os mantém no sítio aeroportuário, isto é, na área operacional, sem que estejam totalmente operacionais e em condições de uso ou que necessitem de reparos”. Aponta, ainda, ser auditada, semanalmente, mensalmente e trimestralmente, pelas empresas as quais presta serviços, mantendo a qualidade dos serviços.

Tempestividade do recurso certificada em 08/09/2015 – fl. 28.

Da Decisão Monocrática de Segunda Instância

Em 07/03/2018, o setor de decisão de segunda instância decidiu por **NOTIFICAR o interessado ante à possibilidade de decorrer GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE**, com agravamento da sanção de multa para o valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), de forma que o mesmo, *querendo*, viesse, no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99 (SEI! 1586927 e 1586933).

Da Notificação do Interessado e Considerações da Empresa

Após decisão de segunda instância, a empresa interessada foi notificada (SEI! 1707074), em 16/04/2018 (SEI! 1753170), oportunidade em que apresenta as suas considerações (SEI! 1738552) alegando que: (i) reitera as suas alegações apostas em sede de defesa; (ii) “[não mantiveram] equipamentos de apoio sem a devida condição de utilização, [...]”; (iii) “[no] caso do GPU006, este foi observado [...], que necessitava de troca de pneus”; (iv) conhecem a normatização e que “[...] imediatamente [retiraram e

estacionaram] em local fora da ARS, justamente para repará-lo e voltar a ser operacional"; (v) "[assim] que efetuado o reparo, o [equipamento] foi inspecionado pela AAL e autorizado a ingressar na ARS, tornando-se totalmente operacional"; (vi) "[a] inspeção da ANAC foi realizada na área de GSE (destinada a reparação de equipamentos de apoio de rampa), não estando, absolutamente, infringindo o Regulamento, [pois assim], [segundo alega], é feito com todos os veículos e equipamentos que necessitam de reparos"; (vii) "[são] auditados diuturnamente pela Administração Aeroportuária, bem como pelas empresas aéreas, impedindo que qualquer irregularidade seja tolerada"; (viii) "[quanto] à informação contida no capítulo 3 - Fundamentação - onde informa que no SIGED consta que a RP Atividades já sofrerá penalidade em 2011, [esclarece] que o motivo de tal sanção anterior foi outro, já liquidado e dada devida baixa, não havendo qualquer relação com este que ora se apresenta, [...]"; (ix) "[em] 18 anos de atividades [...], sempre [colaborou] para o desenvolvimento da aviação comercial brasileira, [...]"; e (x) "[são] anos de trabalho praticando o bom proceder, com conduta exemplar perante às administrações [...], [solicitando] que a multa ou a sua possibilidade de agravamento sejam reconsiderados [...]".

Outros Atos Processuais e Documentos

- Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente (SEI! 1173553).
- Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente (SEI! 1359424), sendo o presente expediente atribuído à Relatoria no sistema SEI para análise e parecer.
- Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI! 1586917, 1586926 e 1709221).
- Despacho ASJIN (SEI! 1827552), retornando o presente processo à relatoria; e
- Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI! 3206814).

É o breve relatório.

2. PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

A empresa interessada foi, *regularmente*, notificada quanto à infração imputada em 05/07/2012 (fl. 04), oportunidade em que apresenta a sua defesa (fls. 06 a 10). Foi, ainda, *regularmente notificada quanto à decisão de primeira instância*, em 11/05/2015 (fl. 25). O recurso foi apresentado tempestivamente pela empresa interessada, em 22/05/2015 (fls. 19 a 26), conforme Despacho de fl. 28.

Após decisão de segunda instância, datada de 07/03/2018 (SEI! 1586927 e 1586933), a empresa interessada foi, *regularmente*, notificada (SEI! 1707074), em 16/04/2018 (SEI! 1753170), oportunidade em que, em 20/04/2018, apresenta as suas considerações (SEI! 1738552).

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, ser analisado por esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Da Materialidade do Ato Infracional

Quanto ao presente fato, imputa-se infração à empresa RP ATIVIDADES AUXILIARES DO TRANSPORTE AÉREO LTDA., por esta *manter veículos e equipamentos da empresa internados no aeroporto, com pneus desgastados*, no Aeroporto Internacional de Florianópolis / Hercílio Luz (SBFL).

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no

inciso I do art. 289 do CBA, que dispõe o seguinte, abaixo, *in verbis*:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa; (...)

Deve-se observar a normatização complementar, *em especial*, o artigo 11 da Resolução ANAC nº 116/2009, conforme abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº 116/2009

Art. 11. Os veículos, máquinas e equipamentos de apoio em solo do prestador de serviços auxiliares ao transporte aéreo devem ser mantidos em bom estado de conservação de acordo com as instruções do fabricante.

Ademais, a Resolução ANAC 25/2008, em seu ANEXO III, item 17 da Tabela VI (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo – Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo), prevê a aplicação de sanção pecuniária para a conduta descrita como:

Resolução ANAC nº. 25/08

ANEXO III

TABELA VI (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo – Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo) (...)

17. Manter veículos e equipamentos da empresa internados no aeroporto operando com pneus desgastados. (...)

Os valores constantes deste tipo infracional se encontram em R\$ 10.000,00 (valor mínimo), R\$ 17.500,00 (valor médio) e R\$ 25.000,00 (valor máximo).

Cabe mencionar que, em decisão de primeira instância, de 15/04/2015 (fls. 13 a 15), *após apontar a presença de defesa*, foi confirmado o ato infracional, aplicando, *com atenuante e sem agravante*, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nessa decisão, *contudo*, foi considerada a circunstância atenuante para a dosimetria da sanção, com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano").

No entanto, conforme consulta ao extrato de lançamento no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC), em anexo (SEI! 3475118), verifica-se a presença de aplicação de penalidade à empresa RP ATIVIDADES AUXILIARES DO TRANSPORTE AÉREO LTDA. em outro processo administrativo, como, *por exemplo*, SIGAD nº 60800.200544/2011-47, com crédito de multa SIGEC nº 642.698/14-0, sendo a multa quitada em 28/05/2015.

Importante se colocar que a empresa interessada possui dois cadastros no Sistema SIGEC, a saber: (i) um com o CNPJ nº. 03.769.607/0001-29 (SEI! 3475115) ; e (ii) outro com o CNPJ nº. 03.769.607/0007-14 (SEI! 3475118). *No entanto*, deve-se observar se tratar da mesma empresa autorizatária, o que obriga a utilizar os dois cadastros para a análise da sua possível condição atenuante, em conformidade com o disposto no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

Dessa maneira, *no caso em tela*, entende-se não ser cabível considerar a aplicação da condição atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou art. 58, §1º, inciso III, da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 (“inexistência de penalidade aplicada no último ano”), sendo possível que tal circunstância – aplicada pela autoridade competente a decidir em primeira instância – seja afastada na decisão final dessa ASJIN.

Tendo em vista que os valores constantes no item 17 da TABELA VI (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo – Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo) do ANEXO III da Resolução ANAC nº 25/2008, é possível que a sanção de multa do Regulamento seja agravada de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) – valor médio previsto na mesma Resolução, sendo,

por decorrência, a empresa interessada, *devidamente*, notificada, conforme previsto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº. 9.784/99.

Ao se relacionar o fato concreto descrito nos autos do presente processo com o que determina os fragmentos legais descritos acima, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pelo autuado.

4. **DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)**

No caso em tela, em RIA nº 001P/SIA-GFIS/2012, de 02/03/2012 (fls. 02 e 03), *mais especificamente no item 1.18*, o agente fiscal aponta as não conformidades averiguadas no Aeroporto Internacional de Florianópolis/Hercílio Luz (SBFL), durante inspeção aeroportuária, realizada no período entre 28/02 a 02/03/2012, oportunidade em que identificou que "[a] empresa RPAATA não mantém em bom estado de conservação o equipamento GPU (gerador), matrícula GP006, considerando que o mesmo estava com o pneu desgastado (fotos 01 e 02)", contrariando, assim, o disposto no inciso I do art. 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), c/c o artigo 11 da Resolução ANAC nº 116/2009 e c/c item 17 da Tabela VI (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo – Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo) do ANEXO III da Resolução ANAC nº 25/2008.

5. **DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA**

Notificada da lavratura do Auto de Infração, em 05/07/2012 (fl. 03), a empresa autuada protocolou defesa, em 19/07/2012 (fls. 05 a 11), oportunidade em que informa que, *no momento da inspeção*, o equipamento estava “estacionado fora da área operacional do Aeroporto de Florianópolis (...), visto que o mesmo encontrava-se em manutenção aguardando peças de reposição para o regulador de voltagem, bem como os pneus que se encontravam desgastados, que foram adquiridos em outra praça (...)”. Afirma, ainda, que, quando foram constatadas as discrepâncias, o equipamento foi imediatamente retirado da área interna do aeroporto e providenciado o seu reparo. Por fim, informa que "[o] GP006 já foi inspecionado pela Administração Aeroportuária Local, liberado e se [encontrava] em funcionamento, [...]". Junta fotos de veículo com marcação “GP006” (fls. 07 a 10).

Nesse sentido, deve-se observar as sólidas considerações apostas em Decisão de Primeira Instância (fls. 13 a 15), oportunidade em que o então decisor pode afastar todas as alegações apostas pelo interessado. Este analista técnico, *neste ato*, declara concordar com os argumentos apostos pelo referido analista em primeira instância, com fundamento no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, apresentando alguns trechos, conforme abaixo, *in verbis*:

Análise Primeira Instância (fls. 13 a 15) [...]

Em sua defesa, a Autuada alega que o equipamento em questão estava estacionado fora da área operacional do aeroporto de Florianópolis quando da ação de fiscalização que originou o auto de infração. Entretanto, a autuada não junta aos autos qualquer evidência que sustente a sua afirmação.

Além disso, a própria autuada alega que quando constatou as discrepâncias, imediatamente o retirou da área interna do aeroporto e providenciou o reparo. A partir dessa declaração, infere-se que o mesmo encontrava-se, de fato, a certo tempo, na área interna do aeroporto, e em condição que exigia a realização de reparos.

Desta forma a autuada não apenas [não] comprova ter incorrido na conduta que é objeto do presente processo, mas, com suas declarações, corrobora a narrativa apresentada pelo agente da fiscalização.

Desta forma, entende-se caracterizada infração, de autoria da Autuada, à Resolução ANAC nº. 116/2009, Art. 11, por esta ter mantido o equipamento GPU de matrícula GP006 internado no aeroporto de Florianópolis, com seus pneus desgastados, conforme descrito no AI nº. 03375/2012, razão pela qual se propõe que seja a ela aplicada a providência administrativa de multa, prevista no artigo 289, inciso I do Código Brasileiro de Aeronáutica. [...]

(grifos no original)

A empresa interessada tomou conhecimento da decisão de primeira instância, em 11/05/2015 (fl. 18), oportunidade em que apresenta o seu recurso a esta Agência, este protocolado em 22/05/2015 (fl. 19 a 26), por meio do qual reitera as suas alegações anteriores. A empresa recorrente aponta que, "[...] por conduta e preocupação a manutenção dos seus equipamentos, não os mantém no sítio aeroportuário, isto é, na área operacional, sem que estejam totalmente operacionais e em condições de uso ou que necessitem de reparos". Aponta, ainda, ser auditada, semanalmente, mensalmente e trimestralmente, pelas empresas as quais presta serviços, mantendo a qualidade dos serviços. *No entanto*, não se pode considerar as alegações apresentadas pela interessada como excludentes de sua responsabilidade quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado. A reiteração das alegações, estas apostas em sede de defesa, já foram enfrentadas em decisão de primeira instância, não tendo o condão de excluir a sua responsabilização. Apesar da empresa interessada, *em sede recursal*, apontar que não mantém equipamentos que precisem de reparos no sítio aeroportuário, deve-se apontar as sólidas declarações do agente fiscal, bem como as declarações apresentadas pela própria empresa em sede de defesa, oportunidade em que reconhece a existência do equipamento no local inapropriado. *Da mesma forma*, o fato da empresa "ser auditada", com certa frequência, pelas empresas a que presta serviços, não serve para afastar a aplicação de sanção administrativa a tão cristalino ato infracional. Independentemente da empresa honrar com seus compromissos contratuais com terceiros, deve, *também*, observar e respeitar a normatização aeronáutica, sob pena, *do contrário*, restar a sua responsabilidade administrativa quanto ao descumprimento da norma.

Após decisão de segunda instância, a empresa interessada foi notificada (SEI! 1707074), em 16/04/2018 (SEI! 1753170), oportunidade em que apresenta as suas considerações (SEI! 1738552) alegando que:

(i) reitera as suas alegações apostas em sede de defesa - As alegações apostas em defesa já foram rebatidas em análise à decisão de primeira instância (fls. 13 a 15).

(ii) "[não mantiveram] equipamentos de apoio sem a devida condição de utilização, [...]" - *Apesar da alegação da empresa*, esta não apresenta qualquer prova de que assim ocorreu, *pelo contrário*, reconhece que o equipamento se encontrava no sítio aeroportuário (área interna), sendo retirado após a ação fiscal. A presunção de legitimidade e certeza do agente fiscal, *quando no exercício de seu poder de polícia*, pode, *sim*, ser desconstituída, mas apenas com a apresentação de provas robustas de que assim não ocorreu, *o que não é o caso da alegação da interessada*.

(iii) "[no] caso do GPU006, este foi observado [...], que necessitava de troca de pneus" - A empresa interessada reconhece que o referido equipamento se encontrava com defeitos e sem condições ao uso a que se destinava.

(iv) conhecem a normatização e que "[...] imediatamente [retiraram e estacionaram] em local fora da ARS, justamente para repará-lo e voltar a ser operacional" - As alegações da empresa interessada não afastam a sua responsabilidade administrativa, pois este é o esperado pelo ente regulado, quando diante de ato fora da norma vigente.

(v) "[assim] que efetuado o reparo, o [equipamento] foi inspecionado pela AAL e autorizado a ingressar na ARS, tornando-se totalmente operacional" - *Sim!* Este é o procedimento correto a ser tomado pela regulada, quando diante de um problema conforme o ocorrido no caso em tela, no entanto, não pode afastar a sua responsabilização.

(vi) "[a] inspeção da ANAC foi realizada na área de GSE (destinada a reparação de equipamentos de apoio de rampa), não estando, absolutamente, infringindo o Regulamento, [pois assim], [segundo alega], é feito com todos os veículos e equipamentos que necessitam de reparos" - O agente fiscal, *no pleno exercício de seu poder de polícia*, deve verificar todos as circunstâncias que possam a levar a algum desvio da norma em vigor, não devendo se ater a apenas certas áreas, mesmo que pré-determinadas.

(vii) "[são] auditados diuturnamente pela Administração Aeroportuária, bem como pelas empresas aéreas, impedindo que qualquer irregularidade seja tolerada" - O fato da empresa interessada sofrer algum tipo de "fiscalização", *talvez contratual*, por terceiros, não a exonera do cumprimento da normatização em vigor.

(viii) "[quanto] à informação contida no capítulo 3 - Fundamentação - onde informa que no SIGED

consta que a RP Atividades já sofrerá penalidade em 2011, [esclarece] que o motivo de tal sanção anterior foi outro, já liquidado e dada devida baixa, não havendo qualquer relação com este que ora se apresenta, [...]" - Para efeitos de aplicação de condição atenuante, com fundamento no inciso III do §1º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08, hoje, prevista no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, qualquer ato infracional cometido naquele lapso temporal deve ser considerado, não sendo o caso de se contabilizar apenas infrações específicas ou semelhantes.

(ix) "[em] 18 anos de atividades [...], sempre [colaborou] para o desenvolvimento da aviação comercial brasileira, [...]" - Esta alegação, *apesar de ser louvável*, não pode ser considerada como excludente de sua responsabilidade administrativa. Este é o comportamento esperado dos regulados pelo ente regulador.

(x) "[são] anos de trabalho praticando o bom proceder, com conduta exemplar perante às administrações [...], [solicitando] que a multa ou a sua possibilidade de agravamento sejam reconsiderados [...]" - *Infelizmente*, não há previsão legal ou normativa para que se deixe de aplicar a sanção administrativa em tão claro ato infracional.

Sendo assim, deve-se apontar que o interessado, *tanto em defesa quanto em sede recursal e em sua manifestação após notificação ante à possibilidade de agravamento*, não consegue afastar as alegações da fiscalização desta ANAC.

6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº. 25/08 e a IN ANAC nº. 08/08, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da ANAC determinam, *respectivamente*, em seu artigo 22 e artigo 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a existência de uma condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC. nº 25/08, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

No entanto, em *nova consulta*, realizada em 09/09/2019, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 3475118), correspondente ao interessado, verifica-se a presença de aplicação de penalidade à empresa RP ATIVIDADES AUXILIARES DO TRANSPORTE AÉREO LTDA. em outros processos administrativos, como, *por exemplo*, SIGAD nº 60800.200544/2011-47, este com crédito de multa SIGEC nº 642.698/14-0, sendo a multa quitada em 28/05/2015. Dessa forma, observa-se que tal circunstância não deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a ausência da condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08 e, *hoje*, previsto no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18.

Importante se colocar que a empresa interessada possui dois cadastros no Sistema SIGEC, a saber: (i) um com o CNPJ nº. 03.769.607/0001-29 (SEI! 3475115) ; e (ii) outro com o CNPJ nº. 03.769.607/0007-14 (SEI! 3475118). *No entanto*, deve-se observar se tratar da mesma empresa autorizatária, o que obriga a utilizar os dois cadastros para a análise da sua possível condição atenuante, em conformidade com o disposto no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Deve-se apontar que, *da mesma forma*, não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos incisos do §2º do art. 36 da, *hoje vigente*, Resolução ANAC nº. 472/18.

Em sendo assim, observa-se não existir nenhuma circunstância atenuante e/ou agravante, conforme previstos nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, também conforme dispostos nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

Destaca-se que, com base no ANEXO III, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente ao item 3 da TABELA VI (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo – Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo) poderá ser imputado em R\$ 10.000,00 (grau mínimo), R\$ 17.500,00 (grau médio) ou R\$ 25.000,00 (grau máximo).

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (grau mínimo).

Na medida em que não há a presença de nenhuma das circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, a sanção de multa deve ser agravada para o *patamar médio* previsto para o ato infracional praticado, ou seja, o valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, *tanto em defesa quanto em sede recursal*.

8. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **para o valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, que é o correspondente ao *patamar médio* atribuído à infração cometida.

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2019.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/09/2019, às 13:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3206815** e o código CRC **0AC3CFE2**.

Referência: Processo nº 00065.086495/2012-43

SEI nº 3206815



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1006/2019

PROCESSO Nº 00065.086495/2012-43

INTERESSADO: R P Atividades Auxiliares do Transporte Aéreo Ltda

Brasília, 25 de setembro de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **RP ATIVIDADES AUXILIARES DO TRANSPORTE AÉREO LTDA.**, CNPJ nº. 03.769.607/0001-29, contra decisão de 1ª Instância da SIA (Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária), proferida dia 15/04/2015, que aplicou multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº. 03375/2012 (fl. 01), por *manter veículos e equipamentos da empresa internados no aeroporto, com pneus desgastados*. A infração foi capitulada no inciso I do art. 289 do CBA, c/c o artigo 11 da Resolução ANAC nº 116/2009 e c/c item 17 da Tabela VI (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo – Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo) do ANEXO III da Resolução ANAC nº 25/2008.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº. 872/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI nº 3206815)], ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **RP ATIVIDADES AUXILIARES DO TRANSPORTE AÉREO LTDA.**, CNPJ nº. 03.769.607/0001-29, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no **Auto de Infração nº 03375/2012**, capitulada no inciso I do art. 289 do CBA, c/c o artigo 11 da Resolução ANAC nº 116/2009 e c/c item 17 da Tabela VI (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo – Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo) do ANEXO III da Resolução ANAC nº 25/2008, e por **AGRAVAR a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **para o valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, que é o correspondente ao *patamar médio* atribuído à infração cometida, sem a presença de qualquer condição atenuante (incisos do §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, incisos do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e sem agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previsto nos incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), referente ao **Processo Administrativo Sancionador nº 00065.086495/2012-43** e ao **Crédito de Multa nº. 647.149/15-8**.

5. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

À Secretaria.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 30/09/2019, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3206818** e o código CRC **A8E8C2B9**.

Referência: Processo nº 00065.086495/2012-43

SEI nº 3206818